



CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 008/2022/SML/PVH

PROCESSO: 00016135-e/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PORTO VELHO - CONVÊNIO 915518/2021 E 933764/2022, no imóvel localizado na AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1296 - EMBRATEL - PORTO VELHO/RO, de acordo com disposições constantes no termo de referência, composto de: Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, e Memorial Descritivo, partes integrantes deste edital, independente de transcrição, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTE - SEMTRAN.

#### JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Madecon engenharia e Participações LTDA, CNPJ 08.666.201/0001-34, contra o resultado da análise da habilitação proferido em sessão pública no dia 13.02.2023, no tocante ao certame citado acima, pelos fatos e fundamentos aduzidos na peça recursal.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente, verificamos o prazo para a apresentação de recurso pelas empresas licitantes, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...)b) julgamento das propostas;

Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 24 de fevereiro de 2023, dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis, considerando que a sessão do resultado ocorreu em 13.02.2023, sendo necessária a publicação do resultado em razão da ausência de interessados e a ocorrência de feriados de carnaval.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Intimadas a apresentar contrarrazões a empresa **Transterra Logística e Empreendimento Ltda,** CNPJ 19.254.583/0001-05 e **Meka Engenharia Ltda,** CNPJ 08.812.617/0001-13, relataram que:

Transterra Logística e Empreendimento Ltda, CNPJ 19.254.583/0001-05:

a) No tocante ao enquadramento como ME/EPP: no regime de caixa, o registro dos documentos é realizado na DATA DE PAGAMENTO ou DATA DE RECEBIMENTO. Nesse regime, as receitas, os custos, as







despesas e os investimentos são demonstrados DENTRO do mês que foram EFETIVAMENTE PAGOS (despesas e custos) ou recebidos (receitas) Em relação ao faturamento dos últimos 12 (doze) meses que antecedem ao certame, podemos demonstrar que a empresa recorrida, recebeu efetivamente o valor de R\$ 4.740.563,41 (Quatro Milhões, Setecentos e Quarenta Mil, Quinhentos e Sessenta e Três Reais e Quarenta e Um Centavos) e até a presente data os valores recebidos pela recorrida não ultrapassaram o limite de faturamento que dispõe a Lei 123/2006, art. 3°. Limite esse que permite a empresa seguir na condição de EPP - Empresa de Pequeno Porte. Tais alegações podem ser diligenciadas pela Douta Comissão.

b) No tocante ao atestado de capacidade técnica e declaração de equipe técnica mínima: Quanto a declaração é incorreto o entendimento de que a exigência de equipe técnica tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante, a apresentação de termo de compromisso de contratação futura, conforme foi apresentado. Não merece prosperar a alegação da recorrente. A empresa não se manifestou em contrarrazões quanto a impugnação de seus atestados de capacidade técnica.

#### Meka Engenharia Ltda, CNPJ 08.812.617/0001-13:

- a) No tocante ao enquadramento como ME/EPP: Que considerando que a participação da Recorrida deu-se em razão das suas condições que gozava até o envio do Balanço contábil exercício de 2022, participando com o Balanço Patrimonial de 2021, onde apontava condições para o enquadramento como EPP, conforme documentos juntados na habilitação da empresa, no qual foi homologada pela comissão. o Edital não exigia a comprovação do Balanço Patrimonial de 2022, no qual se conheceria a real apuração econômico-financeira da Recorrida a fim de considerá-la acima do teto previsto para permanência com os benefícios da Lei Complementar 123/2006. Assim, a Recorrida comprovou pela documentação que dentro do exercício de 2021 acompanhado com todas as Demonstrações contábeis tinha os requisitos para efetuar os serviços do contrato
- b) No tocante ao atestado de capacidade técnica e declaração de equipe técnica mínima: Não existem subterfúgios nas artís da Recorrida como dito no Recurso, posto toda a documentação é idônea e registrada no devido órgãos de controle (CREA/RO).

Ao final requerem a manutenção do resultado proferido na sessão pública no dia 13.02.2023, permanecendo todas as empresas habilitadas.







#### DO MÉRITO

No mérito, a irresignação da recorrente Madecon engenharia e Participações LTDA, CNPJ 08.666.201/0001-34, versa quanto a habilitação das empresas contrarrazoantes Transterra Logística e Empreendimento Ltda, CNPJ 19.254.583/0001-05 e Meka Engenharia Ltda, CNPJ 08.812.617/0001-13, sendo assim, passamos a análise dos fundamentos trazidos em sede de recurso.

Quanto aos motivos que deveriam causar a inabilitação da empresa contrarrazoante **Transterra Logística e Empreendimento Ltda,** CNPJ 19.254.583/0001-05 alega a recorrente:

- a) Que apresentou declaração falsa de enquadramento de ME/EPP;
- **b)** Que os atestados de capacidade técnica supostamente emitidos pela usina Pagrisa à recorrida são falsos;
- c) Que não apresentou relação da equipe técnica

Ao final requer a alteração do resultado proferido na sessão pública no dia 13.02.2023, declarando a recorrente contra-arrazoante **Transterra Logística e Empreendimento Ltda**, CNPJ 19.254.583/0001-05 inabilitada.

Quanto aos motivos que deveriam causar a inabilitação da empresa contrarrazoante **Meka Engenharia Ltda,** CNPJ 08.812.617/0001-13, alega a recorrente:

- a) Que apresentou declaração falsa de enquadramento de ME/EPP;
- **b)** Que os atestados de capacidade técnica supostamente emitidos pela Agroboi e Mirandex a recorrida são falsos;

Ao final requer a alteração do resultado proferido na sessão pública no dia 13.02.2023, declarando a contra-arrazoante **Meka Engenharia Ltda**, CNPJ 08.812.617/0001-13 inabilitada.

#### DILIGÊNCIAS

Apenas para esclarecer, as diligências iniciais realizadas antes do resultado da análise da habilitação se trataram da busca da comissão e dos pareceristas para o atendimento à parcela de maior relevância, e dentro dela, o quantitativo mínimo exigido de 50% (cinquenta por cento) de, pelo menos, um dos serviços, quais sejam:

a) Estrutura em perfil W310X107 A572-50 corte, solda e montagem - fornecimento e instalação

b) Forma para concreto em perfil de aço galvanizado estrutural tipo "steel deck", com espessura de 0,80mm, inclusive acessórios galvanizados e exclusive tela e concreto. Fornecimento e colocação.









Colacionamos abaixo:

#### 10.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.5.3. Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da parcela de maior relevância de, pelo menos, um dos serviços indicados nas alineas "a" ou "b" listados abaixo, do objeto licitado através de Atestado (s) ou certidão (s) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificadamente nas características mínimas seguintes:

		Codigo	Banco	Descrição	Und.	Quant.	A CONTRACT OF THE STATE OF THE	Valor Unitário	TOTAL
No mini (cinquent cento) ) quantitat total pera o in	a por do ivo previsto	RDPV CO	Próprio	Estrutura em perfil WS10X107 AS72-50 corte, solda e montagem - fornecimento e instalação	lèg	64.072,67	3,04	17,16	1.099.487,01
) No mini		RDPV CO		ou Forma para					

#### DO PODER-DEVER QUANTO A PROMOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PELA COMISSÃO

Segundo a lei de licitações, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando-se, evidentemente, a inclusão posterior de documento ou informação que já deveria constar originariamente dos documentos apresentados pelo licitante.

É oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais de Justiça quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 30, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC no 84.776/RS, 1a T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)



"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999).









Essa é a linha tanto da lei geral de licitações (ainda vigente) quanto do instrumento convocatório no item 13.15 c/c com o Art. 43, \$3° da 8.666/93, não é demais lembrar que a nova lei de licitações trata a matéria de maneira semelhante, nos termos do Art. 64, Inciso I.

Diligências foram realizadas antes do julgamento proferido, inclusive nos mesmos documentos em alguns casos, contudo, a profundidade das diligências foi a usual dos certames dessa natureza, sempre prestigiando a boa-fé dos licitantes. Ocorre que, sobreveio recurso administrativo bastante contundente, alegando falsidades documentais, fatos muito graves que exigiram da comissão e dos pareceristas uma análise pormenorizada de cada um dos documentos impugnados nos termos do nosso poder-dever.

Daí porque a obtenção das informações ulteriores ao julgamento causou uma reforma substancial do julgamento antes realizado com sérias indicações e necessidade de apuração e o encaminhamento dos fatos aqui apurados para as mais diversas esferas de controle e fiscalização, tanto a nível administrativo quanto criminal, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

#### DAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS

Considerando que todas as informações trazidas tinham natureza técnica trazidas em pareceres dos profissionais consultados, na análise do atestado de capacidade técnica e do balanço contábil, foram realizadas diligências junto àqueles profissionais, informações que serão trazidas em tópicos individuais conforme do julgamento.

As diligências foram conduzidas nos termos do item  $10.5.3.2^{1}$  e Item  $13.15^{2}$  do Instrumento convocatório c/c com o Art. 43, §3° da  $8.666/93^{3}$ .

A diligência junto ao profissional contador em relação as situações de sua especialidade foi respondida nos termos da Análise  $(e-DOC\ 0F18D0E6)$ .

13.15. É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou apresentar instrução do processo.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: \$ 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.





<sup>10.5.3.2.</sup> Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com a identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação da sua veracidade por partes da Administração.





Por fim, a diligência ao Profissional Engenheiro em relação aos atestados de capacidade técnica, foi respondida nos termos da resposta a quesitos que encontra-se em anexo.

As manifestações técnicas terão suas conclusões colacionadas por ocasião do julgamento do tópico pertinente e fazem parte do presente julgamento.

As diligências realizadas em relação aos atestados de capacidade técnica diretamente pela comissão foram inúmeras e para uma melhor organização das razões de julgamento descreveremos por empresa que foi impugnada em recurso.

# Transterra Logística e Empreendimento Ltda, CNPJ 19.254.583/0001-05

A empresa apresentou 5 atestados de capacidade técnica , contudo os atestados utilizados para atendimento da parcela de maior relevância foram expedidos pela indústria PAGRISA S/A, de Ulianópolis/PA.

Os serviços descritos nestes atestados forma objeto de apreciação pelo profissional da engenharia:

- 1) Quais dos atestados apresentados foram utilizados para análise de atendimento ao quantitativo mínimo da parcela de maior relevância?
- A Licitante apresentou 05 (cinco) atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, nominal a Licitante, respectivamente nas seguintes características:
- 1° Atestado: Construção de uma quadra poliesportiva coberta, no espaço de educação infantil "Estação do Saber" com aproximadamente 740 m² de área construída. (O atestado NÃO apresentou compatibilidade com a(s) parcela(s) de maior relevância, por tal motivo foi desconsiderado para análise de comprovação de aptidão da empresa);
- 2° Atestado: Elaboração de Projetos e Execução de todas as atividades citadas a seguir: fundações, edificação estrutura de concreto armado, instalação hidrossanitária e elétrica de um edifício corporativo, com aproximadamente 2.600,00 m² de área construída. A obra consiste em 04 pavimentos. (O atestado NÃO apresentou compatibilidade com a(s) parcela(s) de maior relevância, por tal motivo foi desconsiderado para análise de comprovação de aptidão da empresa);
- 3° Atestado: Projeto e Execução de edificação para funcionamento de estabelecimento de eventos, localizada no









município de Salinópolis/PA. Área de intervenção: 3.160,00m². (O atestado NÃO apresentou compatibilidade com a(s) parcela(s) de maior relevância, por tal motivo foi desconsiderado para análise de comprovação de aptidão da empresa);

- 4° Atestado: Contratação para construção da obra de duas bases de silos graneleiros para armazenagem de grãos nas dependências da empresa PAGRISA-PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A. (O atestado NÃO apresentou compatibilidade com a(s) parcela(s) de maior relevância, por tal motivo foi desconsiderado para análise de comprovação de aptidão da empresa);
- 5° Atestado: Construção de um pavilhão pré fabricado e alvenaria 1.250 m² com dois andares para funcionamento polo administrativo e armazém de apoio nas dependências da empresa PAGRISA-PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A. (O atestado declara a comprovação da aptidão da empresa no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto do edital, apresentando quantitativo de 105.167,00 kg do Item a) (50% x 64.072,67kg = 32.036,34kg) e quantitativo de 1.250,00 m² do Item b) (50% x 2.868,86m² = 1.434,43m²));

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins legais de direito, que a empresa TRANSTERRA LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJI 19 254 583/0001-05, registro no CREA/PA nº 0000139681, a empresa responsável da obra de acordo com A.R.T.nº PA20230881039, iniciou no dia 22 de agosto de 2022 e teve término no dia 17 de janeiro de 2023, com responsabilidade técnico o senhor engenheiro JORGE JOSE AMARO JUNIOR, com cadastro no CPF nº476.605382-66 042.051.032-04, RNP nº 1506086918 CREA, mais abaixo qualificado executou os serviços abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que o desabone



#### PAGRISA - PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A CNPJ: 05.459.177/0001-74

4.1.7	ARMAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS DE CONCRETO ARMADO. EXCETO VIGAS, PILARES, LAJES E FUNDAÇÕES, UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM - MONTAGEM.	KG	279,05
4.1.8	ARMAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS DE CONCRETO ARMADO, EXCETO VIGAS, PILARES, LAJES E FUNDAÇÕES, UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 5,0 MM - MONTAGEM.	KG	126,92
4.1.9	CONCRETAGEM DE PILARES, FCK = 25 MPA, COM USO DE BOMBA EM EDIFICAÇÃO COM SEÇÃO MÉDIA DE PILARES MENOR OU IGUAL A Q.25 MP- LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO.	мз	6,02
4.1.10	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK = 25 MPA.	MS	6,00
4.1.11	VERGA PRE-MOLDADA PARA JANELAS COM MAIS DE 1,5 M DE VÃO.	М	102,60
4.2	ESTRUTURA METALICA		
4.2.1	ESTRUTURA EM PERFIL W310X107 A572-50 CORTE. SOLDA E MONTAGEM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	KG	67.478,00
4.2,2	ESTRUTURA EM PERFIL MA10X67 A572-50 CORTE. SOLDA E MONTAGEM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	KG	37.689,00









O Atestado em questão informa que a obra ocorreu entre 22 de agosto de 2022 e 17 de janeiro de 2023, ou seja, 148 (cento e vinte e oito) dias.

Existe inclusive erro material no atestado em relação as datas onde se atesta erroneamente que ela teria acabado antes de começar por erro do ano.

> PERÍODO DE EXECUÇÃO da obra: Data de Início: 22/08/2022 Término: 17/01/2021 Procedimento para emissão do laudo de conclusão:

- 1 Apreciação da ART anotação de responsabilidade técnica inicial nº PA20230881039;
   2 Período da vistoria técnica inicio: 09/01/2023 a 16/01/2021;
- 3 Apreciação do atestado de capacidade técnica;
- 4 Visita in loco no local da obra.

#### CONCLUSÃO:

Depois de verificar todos os itens nacessários a um relatório conclusivo, atesto para os devidos fins que o objeto razão deste laudo técnico está de acordo com as normas técnicas vigentes.

Ulianópolis - PA, 16 de janeiro de 2023.

JOSINO PINHEIRO PER XUTINO DE PORTO DE Dados: 2023.01.16 204

JOSINO PINHEIRO VIANA CPF: 042.051.032-04 Engenheiro civil

A comissão tentou obter informações junto a própria licitante Transterra, contudo, ao invés da empresa apresentar os documentos requisitados, encaminhou o contato do Sr. Eng. Josino Pinheiro Vianna, que alegava ser o responsável técnico da Pagrisa nas obras acimas citada, nos termos da ART Nº PA202208550624 (estrada vicinal), no documento expondo data de Início: 01/11/2022 e previsão de término: 25/11/2022 e ART N° PA20220865966<sup>5</sup> (duas bases de silos graneleiros), no documento expondo data de Início: 01/12/2022 e previsão de término: 15/12/2022.

Como será esclarecido ambos os atestados não descreviam serviços compatíveis com a parcela de maior relevância, nos termos do Parecer técnica de engenharia.

O Sr. Josino, encaminhou seus documentos de identificação, Carteira Profissional, e seu registro e quitação perante o CREA-PA, e também juntou documento denominado "Laudo Técnico" DADOS DA OBRA:

LAUDO TECNICO DA CONSTRUÇÃO DE DUAS BASES DE SILOS GRANELEIROS PARA ARMAZENAGEM DE GRÃOS NA AREA INTERNA DA EMPRESA PAGRISA NO MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS.



Superintendência Municipal de Licitações - SML Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro: Liberdade Tel. CML (69) 3901-3069 CEP: 76.803.884 - Porto Velho/RO



SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE LAUDO TECNICO DO SERVIÇOS PRESTADOS NA EXECUÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM EXTENSÃO DE 12,3 KM COM MASSA ASFALTICA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA PAGRISA - PARÁ PASTORIL E AGRICOLA S/A





A.R.T. no PA202308810396, juntando posteriormente fotos sem qualquer indicação de local/data e/ou obra a que se referem.

Não foi possível esclarecer a relação de trabalho do Sr. Josino com a empresa PAGRISA atualmente, pois não obtivemos a confirmação da emissora, tampouco o consultado trouxe contrato de prestação de serviço ou outros documentos idôneos a esclarecer seu vínculo quanto a uma obra recente.

Veja, pelo envio de documentos timbrados da empresa PAGRISA e de expedição atual (16 de janeiro de 2023), considerando ainda a ART antes mencionada, pela boa-fé, esses elementos foram aceitos por ocasião da análise da habilitação a veracidade do atestado.

Ocorre que posterior ao resultado, quando do oferecimento das razões da recorrente, a comissão continuou realizando diligências e até a presente data a única informação encaminhada por e-mail pela PAGRISA foi a seguinte:

"De: joseantonio@pagrisa.com.br

Para: cplobras.sml@gmail.com

Boa Tarde!!

Essa empresa prestou serviço a uns 4 anos atrás mas ano passado não tivemos nenhum serviço com ela, essa situação já esta com a diretoria para a devida tratativa. (06 de março às 15:47)"

O Sr. José não esclareceu quais serviços foram realizados e não obtivemos resposta após essa comunicação, muito embora todos os dias fossem realizadas tentativas. Mais um fato incomum que esclareceremos posteriormente.

Diante da informação contraditória e pela dificuldade da empresa PAGRISA em oferecer resposta a Comissão ligou tanto no contato do Sr. José quanto do Sr. Abel (devidamente descritos das certidões) onde ambos demonstraram bastante surpresa e apreensão nos serviços descritos como recentes e inclusive quanto ao nome da empresa que alegou que realizou o serviço ligado a estrutura metálica, tendo ciência apenas a questões de terraplanagem, sendo encaminhado esse assunto para a "diretoria".

A comissão tentou incessantemente obter informações da indústria emissora PAGRISA S/A, a primeira dificuldade foi que a empresa encontrava-se com o seu endereço eletrônico em manutenção (conforme print a seguir), assinalando dois telefones e três e-mails para contato. Nenhum dos canais foi respondido.



OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UM PAVILHÃO PRÉ FABRICADO E ALVENARIA 1.250 m2 COM DOIS ANDARES PARA FUNCIONAMENTO POLO ADMINISTRATIVO E ARMAZEM DE APOIO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA PAGRISA - PARÁ PASTORIL E AGRICOLA S/A.

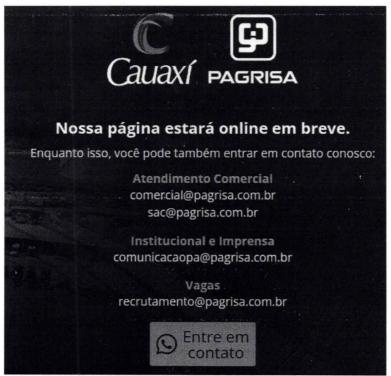








A comissão encaminhou comunicação para todos comunicacaopa@pagrisa.com.br;sac@pagrisa.com.br;comercial@pagrisa.com.br. Os telefones não atendiam, mensagens pelo whatsapp também eram direcionadas a um procedimento de resposta automático sem possibilidade de ciência da empresa.



A comissão então tentou contato pelo linkedin (<a href="https://www.linkedin.com/company/pagrisa---par-pastoril-e-agricola-s-a/">https://www.linkedin.com/company/pagrisa---par-pastoril-e-agricola-s-a/</a>) e instagram @pagrisa. Só assim foi possível obter resposta por meio da Sra. Paula Costa, Supervisora de Comunicação da empresa que após encaminhou o contato do Sr. José Antônio, Coordenador de Compras.

Entramos em contato inclusive com a Comissão de Licitação da Prefeitura de Ulianopolis - Pará, onde foi possível obter os contato de alguns dos diretores da empresa Pagrisa na pessoa de Sr. Marcos e Murillo Zancaner, contudo, nunca obtivemos retorno.

Ressalto que o Sr. Marcos Villela Zancaner é o Presidente e o Sr. Murilo Villela Zancaner é Diretor da empresa, nos termos da consulta pública anexada em diligência.

Todas essas comunicações encontram-se em quatro certidões acostadas aos autos, onde descrevemos o teor das informações que foram trazidas em algumas ligações telefônicas e as inúmeras tentativas de obter alguma informação pelos e-mails oficiais.

Mesmo que as informações trazidas diretamente pela PAGRISA sejam parciais, a comissão concedeu a licitante TRANSTERRA a oportunidade de contraditório em 07.03.23, senão vejamos:



Superintendência Municipal de Licitações - SML Av. Carlos Gomes, n° 2776, Bairro: Liberdade Tel. CML (69) 3901-3069 CEP: 76.803.884 - Porto Velho/RO







CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2022/SML/PVH

PROCESSO: 00016135-e/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PORTO VELHO - CONVÊNIO 915518/2021 E 933764/2022, no imóvel localizado na AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1296 - EMBRATEL - PORTO VELHO/RO, de acordo com disposições constantes no termo de referência, composto de: Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, e Memorial Descritivo, partes integrantes deste edital, independente de transcrição, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTE - SEMTRAN.

Diligêncîa

Senhor licitante,

A empresa emissora do atestado PAGRISA encaminhou comunicação em anexo alegando que os serviços não foram executados nas condições e/ou prazos descritos, para proporcionar o contraditório concedo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou seja, até 08.03.23 às 09h, para manifestação e/ou esclarecimentos nos termos do Item 13.15[1] do Instrumento convocatório c/c com o Art. 43, §3° da 8.666/93[2], para o atendimento ao item 10.5.3 (atestado de capacidade técnica).

Ocorre que mesmo diante de uma informação relevante a empresa não respondeu.

Tanto foram seletivas suas manifestações que em diligência mais recente requisitada pelo profissional contábil, para o mesmo e-mail, a empresa trouxe informações que abaixo demonstramos:



Prezados Senhores,

Em resposta a vossa solicitação, encaminhamos o arquivo PGDAS competência 01/2022 a 01/2023.

Quanto ao segundo item da solicitação, por se tratar de uma obra particular, e conforme acordado verbalmente com a contratante Pagrisa, os pagamentos não eram efetuados por meio de emissão de notas fiscais.

Solicitamos acusar o recebimento.

Certos de termos atendidos a vossa solicitação, firmamo-nos,

Atenciosamente,



JOSENILDO SANTOS
GERENCIA TECNICA - ADMINISTRATIVO
TRANSTERRA LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Rua Dom Pedro II, nº 637 - Sala 409
www.transterraemp.com
69.99399-4444

Q Q





Superintendência Municipal de Licitações - SML Av. Carlos Gomes, n° 2776, Bairro: Liberdade Tel. CML (69) 3901-3069 CEP: 76.803.884 - Porto Velho/RO





Veja a empresa licitante informa que a execução de contratos perante a Usina PAGRISA S/A CNPJ N° 05.459.177/0001-74, de aproximadamente cinco milhões de reais, foram executados por "acordo verbal" sem a emissão de notas fiscais.

Ou seja, o único meio de prova seria o documento "atestado" que não era passível de confirmação tanto pelo emissor Pagrisa, quanto pela própria empresa licitante que silenciou seletivamente quando a comissão buscava esclarecer a verdade.

Também oportuno trazer o comentário do profissional contador:

"Posto isso, a divergência afeta dois pontos, SONEGAÇÃO FISCAL ou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FRÁGIL DE COMPROVAÇÃO DEVIDO A AUSÊNCIA DE LASTRO CONTÁBIL, visto que a omissão de receitas, ou seja, recebimento de valores sem a devida emissão de nota fiscal.

Observa-se que ao informar que os pagamentos eram realizadas da forma "ACORDO VERBAL" a licitante coloca inclusive a empresa emissora do atestado de capacidade técnica como praticante de SONEGAÇÃO FISCAL, na qual deverá ser avaliada pelo órgão competente."

Repisamos: A PAGRISA PARA PASTORIL E AGRÍCOLA S/A, CNPJ N° 05.459.177/0001-74, é uma sociedade Anônima ou S/A, a consulta pública deu conta que a empresa tem um capital social de mais de <u>cento e quinze milhões de reais</u>, logo, a regra é que sejam publicados por meio de publicidade legal, determinado pela Lei 6.404/76, conhecida como a Lei das S/A suas demonstrações Financeiras ou Demonstrações Contábeis.

Não parece razoável acreditar que uma empresa desse porte, com tantas obrigações e requisitos intrínsecos a sua atividade econômica contrate por "contrato verbal" serviços milionários.

Essas também foram as conclusões do profissional contador em tópico que trazemos a seguir.

Reafirmo que foi dada a ampla oportunidade tanto da licitante quanto da emitente trazer esclarecimentos a esse respeito. A comissão não assumiu o papel de fiscal de tributos, pois as conclusões das diligências serão encaminhadas para os órgãos de fiscalização e fazendários onde esse tipo de diligência será especializada, o objetivo era simplesmente apurar a verdade.







A dificuldade em obter informações de uma empresa tão grande e a seletividade da empresa licitante em atender as diligências também nos causa bastante estranheza. Não é comum a comissão enfrentar tanta dificuldade em levantar as informações e esclarecer fatos contraditórios, não se trata de exigir prova negativa, estamos diante de serviços milionários dentro das dependências de uma indústria supostamente executados por contrato verbal sem nota fiscal e atestados por engenheiro que não prestava mais serviços pra emitente.

Diga-se mais, as certidões dão conta que o Sr. Eng. Josino Pinheiro Vianna, atestou serviços a pouco mais de dois meses, contudo, o Sr. José e o Sr. Adiel, funcionários da Pagrisa, conforme certidões, dão conta que ele não presta serviços a muitos anos.

Sendo isso um mau entendido, porque nem a licitante, nem mesmo a emissora se incumbiram de esclarecer?. As informações foram relavadas inclusivo em nível de Presidência e Diretoria, contudo, nada foi esclarecido.

Novamente: todas as informações serão imediatamente encaminhadas aos órgãos de fiscalização para a instauração dos procedimentos pertinentes. Ocorre que a comissão não pode considerar aceitáveis documentos onde pairam tantas suspeições, e que injustificadamente não foram esclarecidas pelos próprios interessados, ainda mais diante de recurso administrativo neste particular.

Dessa forma a comissão deixa de considerar como válidos os documentos apresentados pela empresa recorrida **Transterra Logística e Empreendimento Ltda**, CNPJ 19.254.583/0001-05 para fins de comprovação de qualificação técnica emitidos pela **Usina PAGRISA S/A CNPJ N° 05.459.177/0001-74**.

Conforme esclarece o Assessor Técnico de Engenharia, o único atestado entre os vários trazidos pela empresa Transterra que serviu para o atendimento ao item  $10.5.3^7$  foi o "Construção de um pavilhão pré fabricado e alvenaria  $1.250~\text{m}^2$  com dois andares para funcionamento polo administrativo e armazém de apoio nas dependências da empresa PAGRISA-PARÁ PASTORIL E AGRÍCUOLA S/A", logo, apurando-se sua imprestabilidade o resultado é sua inabilitação pela ausência de qualificação técnica, desatendendo o item 10.5.3, ademais o profissional contábil também deu conta da inaptidão da declaração realizada.

#### Meka Engenharia Ltda, CNPJ 08.812.617/0001-13

10.5.3. Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da parcela de maior relevância de, pelo menos, um dos serviços indicados nas alíneas "a" ou "b" listados abaixo, do objeto licitado através de Atestado (s) ou certidão (s) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificadamente nas características mínimas seguintes:





Superintendência Municipal de Licitações - SML Av. Carlos Gomes, n° 2776, Bairro: Liberdade Tel. CML (69) 3901-3069 CEP: 76.803.884 - Porto Velho/RO





A empresa apresentou 03 atestados de capacidade técnica, expedidos pela MIRANDEX, AGROBOI e MERCANTIL NOVA ERA. Dois desses atestados foram impugnados pela recorrida, quais sejam:

- **AGROBOI**: construção da administração da loja da Agro Boi filial 2 em Porto Velho, prédio de 7.350,70 m\* com estacionamento subterrâneo de 1.010,00 m² e estacionamento externo com 1.703,83 m², totalizando 10.084.53 m² de área construída.
- MIRANDEX: executar projetos e reformas de galpão industrial (NET-000021253)
- MERCANTIL NOVA ERA: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA LOJA DE ATACADO LOCALIZADA NA AV. RAIMUNDO CANTUÁRIA, em Porto Velho, no Estado de Rondônia, com área de 6.600,00 m² de Área construída. (Atestado registrado mediante vinculado a(s) ART(s) Nr: 8500087191, 8500093196, 8500136666 e 8500136652, CAT n\* 21214) (confirmar serviços)

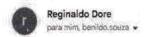
Pois bem, o Atestado emitido pela Agroboi foi diligenciado por e-mail o qual o Sr. Reginaldo Dore, gerente, confirmou todas as informações acostadas, não sendo trazido elemento novo que leve a conclusão diferente da afirmação já apurada na diligência anterior, que colacionamos:











sex., 10 de fev., 14:40 🏚 👆 🚦

Caro Srs. Segue respostas solicitadas

1) A confirmação em relação a veracidade do documento.

#### Sim documento Real.

 A confirmação quanto a regularidade dos quantitativos declarados;

#### Confirmo regular os quantitativos do atestado.

 Outros documentos que possam ratificar as informações (diário de obra, relatório fotográfico, contrato, livro de ordem, nota fiscal, planilha de medição ou qualquer outro idôneo)

Devido ao tempo de termino da obra documentos nosso arquivo morto sem alterações ou ratificações.

 Demais informações que julgar pertinentes a esclarecer os fatos.

A obra foi executada pela Meka Engenharia sem nenhuma divergência até o momento.



Da mesma forma o atestado perante a Mirandex, foi diligenciado por e-mail, sendo que a Sra. Roberta, atestou a veracidade das informações, trazendo documentos em dezoito laudas, contendo "Laudo Técnico", Relatório de Obras e ART.



M







renata.souza@mirandex.com.br

@ qua., 8 de fev., 11:22 ☆ ← :

Bom dia,

Segue o retorno solicitado.

- A confirmação em relação a veracidade do documento. Sim, a empresa Meka foi contratada para execução da obra, fiscalização do andamento da Obra ficou sob a responsabilidade da CVT construções.
- A confirmação quanto a regularidade dos quantitativos declarados. Quantitativos foram feitos de acordo com o contrato e fiscalização de uma outra empresa externa (CVT construções).
- 3) Outros documentos que possam ratificar as informações (diário de obra, relatório fotográfico, contrato, livro de ordem, nota fiscal, planilha de medição ou qualquer outro idôneo). Documentações foram feitos pela empresa construtora e atestados pela fiscalização.
- 4) Demais informações que julgar pertinentes a esclarecer os fatos.

Os pagamentos foram feitos mensalmente.

Atenciosamente,

Renata

-

Considerando que mesmo após a diligência inicial o atestado foi impugnado, a comissão procedeu nova diligência direcionada também a Sra. Renata, sendo que dessa vez a Sra. Renata ratificou as informações, e quando indagada em relação a eventuais documentos fiscais, respondeu que não forneceria porque eles estariam "revertidos" (sic) de interesse comercial" e que a obra foi fiscalizada e auditada por terceira empresa denominada "CVT construções" e que a comissão deveria pedir ao CREA as informações acima citadas.

Informações que foram refutadas pelo profissional consultado.

- "3) A empresa MEKA informou em diligência que o CREA atesta plena execução da obra, isso é verdade?
- O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA atesta somente a documentação apresentada pela requerente. Vejamos o que diz a Resolução CONFEA N° 1025 DE 30/10/2009:
- Parágrafo único do Art. 57 "O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."
- Art 63. "O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."



A CO





- § 1º do Art. 64. "A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente."

Ou seja, o CREA somente atesta as informações contidas na documentação apresentada para solicitação de atestação de obras ou serviços, sendo de inteira responsabilidade pelas informações ali contidas do emitente."

A ART dá conta de um serviço perante a empresa no valor de R\$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil reais) dai porque a comissão achou pertinente a apresentação das nota fiscais e/ou outros documentos que corroborassem. Sem sucesso.

Considerando que tais documentos não poderiam ser encaminhados para a comissão, será dado ciência aos órgãos de fiscalização para apurar a verdade fiscal sob o manto do "interesse comercial" da empresa consultada.

Inclusive dentro dos quesitos encaminhados para o Sr. Assessor Técnico de Engenharia foi também esclarecido que o "pseudo-sigilo" não é comum às empresas, ainda mais aqueles que atestam serviços para colaboradores que participarão de licitações, citamos:

"4) Em alguma oportunidade dentro da experiência do profissional ocorreu a alegação que a nota fiscal de uma obra está protegida por "interesse comercial" para não ser apresentada?

Desconheço tal costume. Entendo que as únicas razões para a ausência de emissão de Nota Fiscal seria a evasão fiscal no intuito de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, ou a NÃO execução dos serviços ora declarados."

De fato. Uma empresa que tenha tomada o citado serviço de maneira correta, recolhendo pontualmente o imposto devido não experimentaria nenhum prejuízo quando da apresentação da nota fiscal, até mesmo porque a comissão poderia ter acesso ao documento emitir certidão da correição dos dados ali expressos sem necessariamente tornar público os dados ali inseridos pela fé pública que carrega.

O Atestado MERCANTIL NOVA ERA foi diligenciado apenas para fins contábeis, pois não teve a sua veracidade questionada pela empresa recorrente.

Como a emitente encaminhou outros documentos comprobatórios, a insistência em não fornecer notas fiscais, não maculou a declaração exposta no atestado no nosso sentir, ademais não foram encontrados elementos novos que justifiquem a revisão da decisão da comissão em relação a aceitabilidade dos atestados impugnados que foram trazidos pela empresa recorrida MEKA.







DO JULGAMENTO

DOS FATOS TRAZIDOS EM RAZÕES

Quanto a alegação de não atendimento ao Item 10.5.3.7º do Edital quanto a declaração de equipe técnica mínima pela empresa Transterra Logística e Empreendimento Ltda

Não assiste razão à recorrente.

A empresa Transterra Logística e Empreendimento Ltda, CNPJ 19.254.583/0001-05 não deixou de apresentar a declaração, e sim, apenas não apresentou a relação dos membros da equipe (fls. xxx), comprometendo-se em realizar todas as contratações devidas em momento oportuno, qual seja, a da formalização do contrato. Ademais, ainda que não tivesse apresentado, por ser tratar de mera declaração este documento poderia ser colhido até mesmo na sessão pública, simplesmente primando pela razoabilidade. Dessa forma não consideramos essa patologia suficiente a causar a inabilitação da empresa, mantendo-se, neste particular, o julgamento da comissão proferido em Ata.

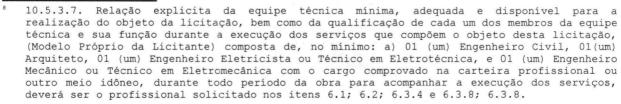
Quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica "falso" em relação aos serviços e/ou quantidades declaradas pela empresa Transterra Logística e Empreendimento Ltda e Meka Engenharia Ltda

Assiste parcial razão à recorrente.

E da essência da própria licitação a efetivação do princípio constitucional da isonomia, tanto que 0 legislador o colocou em primazia absoluta no art. 3° da Lei n° 8.666/1993 e no art. 11, inc. II, da Lei n° 14133/2021 e, assim, tem por corolário o dever dirigido aos agentes públicos, no sentido de coibir a prática de qualquer ato que admita, preveja, inclua ou tolere, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das contratações públicas.

Por ser um crime formal, com dano causado pela simples quebra do caráter competitivo entre interessados em contratar, identificada a apresentação de declaração falsa por um dos concorrentes autodeclarados ME/EPR, cabe aos demais licitantes O apontamento do crime & Administração ou a apresentação da ilegalidade, por meio de notícia-crime, ao Ministério Publico competente.

Recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).





No.





Acordão nº 917/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Conluio.

A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, a evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz a declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)

Acórdão 1893/2020: Plenário, Relator: Aroldo Cedraz

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.

Importante salientar que apresentação de atestado de capacidade técnica ou declaração falsa é crime, conforme exemplificado no julgado abaixo:

"APELAÇÃO. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93. TENTATIVA. ATESTADO DE FORNECIMENTO FALSIFICADO, COM O INTUITO DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA LICITANTE. COMPETIÇÃO OBSTADA. A utilização de documento falso por sócio de empresa, na fase de habilitação, subsume-se ao tipo penal do art. 90, da Lei nº 8.666/93, na modalidade de "outro expediente", pois visava a tolher a competitividade do procedimento licitatório e, assim, lograr-se vencedor da disputa. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que a Comissão de Licitações, ao efetivar diligências para reconhecimento da validade da proposta descobriu que a empresa não satisfazia todos os requisitos do edital, restando inabilitada à concorrência pública. APELAÇÕES DESPROVIDAS. POR MAIORIA. (TJRS - 4ª Câmara Criminal, desembargador Gaspar Marques Batista, RGL Nº 70057882276, CNJ: 0512854-08.2013.8.21.7000.)"

Não se enquadrando a sua conduta, assim, no tipo do art. 93 da Lei de Licitações. Nesse sentido:

"(...) A utilização de documento falso por sócio de empresa, na fase de habilitação, subsume-se ao tipo penal do art. 90, da Lei n° 8.666/93, na modalidade de "outro expediente", pois visava a tolher a competitividade do procedimento licitatório e, assim, lograr-se vencedor da disputa. (...)" (TJRS - Apelação Crime 70057882276, 4ª Câmara Criminal, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 28/08/2014).





#### Transterra Logística e Empreendimento Ltda

As diligências dão conta de uma série de incongruências em relação as informações trazidas pela recorrida TRANSTERRA em relação aos atestados supostamente emitidos pela usina Pagrisa S/A, que foram objeto de Análise tanto do profissional contador quanto do profissional de engenharia que foram unânimes em perceber um comportamento da recorrida diferente daquele esperado do particular imbuído da intenção de apurar a verdade diante de um documento que trouxe para qualificar-se em uma licitação.

A imprestabilidade é resultado direto do seu descaso em contribuir com as diligências e trazer elementos razoáveis de convicção, ou seja, decorreu de sua inércia que beira a má-fé.

Não se trata de exigir prova negativa, estamos diante de serviços milionários dentro das dependências de uma indústria supostamente executados por contrato verbal sem nota fiscal e atestados por engenheiro que não prestava mais serviços pra emitente na época declarada no documento.

Todas as informações serão imediatamente encaminhadas aos órgãos de fiscalização para a instauração dos procedimentos pertinentes. Ocorre que a comissão não pode considerar aceitáveis documentos onde pairam tantas suspeições, e que injustificadamente não foram esclarecidas pelos próprios interessados, ainda mais diante de recurso administrativo neste particular.

Dessa forma a comissão deixa de considerar como válidos os documentos apresentados pela empresa recorrida **Transterra Logística e Empreendimento Ltda**, CNPJ 19.254.583/0001-05 para fins de comprovação de qualificação técnica emitidos pela **Usina PAGRISA S/A CNPJ N° 05.459.177/0001-74**.

Conforme esclarece o Assessor Técnico de Engenharia, o único atestado entre os vários trazidos pela empresa Transterra que serviu para o atendimento ao item 10.5.3º foi o "Construção de um pavilhão pré fabricado e alvenaria 1.250 m² com dois andares para funcionamento polo administrativo e armazém de apoio nas dependências da empresa PAGRISA-PARÁ PASTORIL E AGRÍCOLA S/A", logo, apurando-se sua imprestabilidade o resultado é sua inabilitação pela ausência de qualificação técnica, desatendendo o item 10.5.3, ademais o profissional contábil também deu conta da inaptidão da declaração realizada.



Superintendência Municipal de Licitações - SML Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro: Liberdade Tel. CML (69) 3901-3069 CEP: 76.803.884 - Porto Velho/RO

<sup>9 10.5.3.</sup> Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, com no mínimo 50%(cinquenta por cento)do quantitativo da parcela de maior relevância de, pelo menos, um dos serviços indicados nas alíneas "a" ou "b" listados abaixo, do objeto licitado através de Atestado (s) ou certidão (s) de Execução de obra(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste projeto básico, especificadamente nas características mínimas seguintes:





Ressaltamos que a comissão não dispõe de meios objetivos para apurar a falsidade dos atestados em questão, sendo assim, também será dado ciência a todos os órgãos de fiscalização pertinentes (inclusive no estado onde o serviço supostamente foi executado) para as apurações que se fizerem necessárias.

#### Meka Engenharia Ltda

Não foram encontrados elementos novos que justifiquem a revisão da decisão da comissão em relação a aceitabilidade dos atestados impugnados que foram trazidos pela empresa recorrida MEKA.

Contudo, será dado ciência aos órgãos competentes para oportunamente esclarecem em diligência às particularidades fiscais do serviço descrito no atestado trazido pela Meka em relação aos serviços executados na Mirandex e Nova Era.

Pelo exposto, neste particular, quanto ao atendimento o item 10.5.3 a comissão mantém a decisão impugnada no sentido de entender como suficientes os atestados apresentados pela empresa MEKA, nos termos do parecer de engenharia anteriormente exarado.

Da suposta falsa declaração de ME/EPP pelas empresas recorridas Transterra Logística e Empreendimento Ltda, CNPJ 19.254.583/0001-05 e Meka Engenharia Ltda, CNPJ 08.812.617/0001-13

Assiste razão à recorrente.

Como foi esclarecido a questão em exame foi submetida ao Sr. Assessor Técnico Contábil Alexandre Trappel Rodrigues Gomes (e-DOC 0F18D0E6), que exarou nova análise, considerando as informações trazidas pela recorrente.

O parecer formulado compõe as razões de decidir da comissão e encontra-se em anexo.

As conclusões do profissional foram as seguintes:

"Em análise minucioso e de caráter contábil de todos os documentos apresentados nos autos, bem como das informações trazidas pelos próprios licitantes em razão das diligências, esta Assessoria Técnica Especializada, descarta as declarações trazidas no processo licitatório da concorrência de nº 008/2022, na qual as empresas TRANSTERRA LOGÍSTICA e MEKA ENGENHARIA, se autodeclaram empresas de Pequeno Porte, totalmente divergente dos documentos apresentados em diligência e em recurso apresentado no processo.

Portanto, acato o presente recurso, desconsiderando o parecer contábil emitindo anteriormente durante o processo de habilitação das empresas, informando que as mesmas não são aptas a usufruir do benefício de ME/EPP da lei 123/2006, cabendo ainda, o encaminhamento dos documentos apresentados para os









órgãos competentes no intuito de identificar qualquer ato ilícito, devido a DECLARAÇÃO/DOCUMENTAÇÃO FALSA e SONEGAÇÃO FISCAL, no intuito de esclarecer qualquer ato inidôneo por parte das licitantes em questão." (grife)

Ressaltamos que a primeira análise, conforme é esclarecido, foi realizada pelo profissional levando em conta apenas as informações inseridas no balanço patrimonial, ocorre que as razões recursal deram conta que existiam serviços de grande monta que foram trazidos para provar a aptidão técnica dos licitantes contudo não havia sequer notícia dessas receitas do ponto de vista contábil o que poderia quando de sua consideração - causar o desenquadramento automático das recorridas que se declararam empresas de pequenos porte.

A Lei Complementar no 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública, a exemplo do direito de comprovar condição de regularidade fiscal apenas por ocasião da contratação e o direito de preferência no caso de empate, na forma da Lei (arts. 42 a 45 da Lei Complementar no 123/06).

A fim de se valer desses privilégios, a licitante precisa atender, basicamente, a duas condições: enquadrar-se nos limites estabelecidos pelos incisos I ou II do caput do art. 30 da Lei Complementar no 123/06 e não incidir nas situações previstas nos incisos do § 40 desse mesmo artigo.

Nos termos da citada lei, para que uma empresa receba o enquadramento como EPP, esta deve, em cada ano-calendário, auferir uma receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). A receita bruta, segundo o parágrafo § 1° do art. 3° da mesma lei, é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Vê-se que a apuração do enquadramento ocorre, no ano-calendário, de acordo com a receita que for auferindo, de modo que cessará a condição no mês seguinte à ocorrência do excesso. É o que diz o parágrafo 90 do art. 3° da Lei Complementar no 123/06:

"A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluindo o regime de que trata o artigo 12, para todos os efeitos legais(...)"

Portanto, havendo o excesso de renda bruta anual, a empresa deve realizar as devidas informações, e, consequentemente passa a não ter mais direito ao tratamento diferenciado.







Ou seja, pouco importa vigência e as informações do balanço para se ter um enquadramento correto da empresa, já que o ponto fundamental é faturamento.

Essas são as conclusões técnicas:

"É inegável que o desenquadramento das empresas deverá ser IMEDIATO ao controle mensal do faturamento bruto das mesmas, independente do balanço patrimonial do exercício não ter finalizado e transmitido aos órgãos competentes, cabendo o controle do referido faturamento, uma obrigação das licitantes."

O parecer contábil reconsiderou as informações trazidas pela recorrente, no sentido de cruzar as informações declaradas pelas próprias empresas recorridas em relação aos atestados de capacidade técnica junto aos acervos técnicos trazidos para a comprovação da qualificação técnico-operacional onde são declarados serviços de uma monta que desenquadrariam ambas as recorridas desta condição privilegiada.

Veja, a Empresa Meka por exemplo, sequer consta dentro do simples nacional, a empresa Transterra, por sua vez, embora conste, declarou em diligências que todos os serviços prestados diante à PAGRISA S/A foram executados sem nota fiscal. Trazemos novamente as palavras do técnico ouvido:

"Ponto preocupante da resposta a diligência da empresa licitante, foi de que o seu contrato com a empresa PAGRISA/SA - (EMPRESA SOCIEDADE ANÔNIMA), era faturado apenas de forma VERBAL, na qual a licitante informa que não eram feito pagamentos através de nota fiscal.

Destaca-se que empresas de SOCIEDADE ANÔNIMA, possuem rígidas leis e normas técnicas contábeis quanto as suas declarações contábeis, devido ao alto volume de investimento dos sócios, bem como devem ser devidamente publicado para os acionistas"

Todos os serviços declarados por ocasião dos atestados não são de pequena monta, um exemplo é o serviço de doze milhões supostamente prestado pela recorrida Meka a empresa Mercantil Nova Era, e outro de aproximadamente quatro milhões da empresa Transterra junto a empresa Pagrisa S/A.

O Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões, consagrou o entendimento de que a autodeclaração de EPP é suficiente para impor posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.



PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. 1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no







valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. 2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. 3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014. 4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança. 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 54262 MG 2017/0132197-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)

O Tribunal de Contas da União - TCU entende que a mera participação na licitação com a declaração falsa, mesmo que não tenha havido uso dos benefícios por parte da empresa, configure-se fraude a licitação:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude a licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstancias do caso concreto10.

Na decisão, a Corte de Contas estabeleceu como subsunção ao tipo criminal a conduta praticada com o objetivo de fraudar, mesmo que nao haja vantagem, afastando-se a necessidade do resultado para a configuração do ato ilícito previsto na norma importante frisar que a Lei n: 14.133/2021 revogou a parte "Dos Crimes" da Lei n: 8.666/1993, incluindo novos dispositivos, no Código Penal. Assim, o art. 90 da Lei  $n^{\circ}$  8.666/1993, atualmente revogado, equivale aos arts. 337-F e 337-1 do Código Penal.

Importante evidenciar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui jurisprudência no sentido de que a apresentação de declaração falsa de ME/EPP caracteriza fraude a licitação, violando o princípio da isonomia e causando dano presumido:

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> TCU. Processo n° 028.597/2017-6. Acordão n° 1.677/2018 - Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.







PROCESSUAL CIVIL. Utilização INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.

- 1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de muita no valor de RS 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.
- 2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento as condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/206 2. A fraude a licitação apontada no acórdão recorrido da ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RU, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Due 9/3/2012; REsp 1190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014<sup>11</sup>.

Na mesma linha, a Corte Superior entende que o crime de fraude a licitação, anteriormente previsto no art. 90 da Lei n° 8666/1993 e anteriormente tipificado nos arts. 337-F e 337-| do Código Penal, ocorre diante da quebra do caráter competitividade da licitação, sendo desnecessário existir prejuízo econômico direto ao erário:

"RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

2. 0 objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação as pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativa.

STJ. RMS 54.262/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/09/2017, DJe 13/09/2017.



Superintendência Municipal de Licitações - SML Av. Carlos Gomes, n° 2776, Bairro: Liberdade Tel. CML (69) 3901-3069 CEP: 76.803.884 - Porto Velho/RO





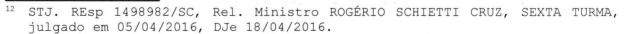
- 3. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que © resultado exigido pelo tipo penal n3o demanda a ocorrência de prejuízo econômico para O poder publico, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório.
- 4. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo e que diz respeito a vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder publico, que, aliás, poderá ou não ocorrer<sup>12</sup>"

Note-se, destarte, que o crime é formal e o dano se revela pela quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar com a Administração Pública, tendo como causa a frustração ou a fraude no procedimento licitatório.

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados ou declarações com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 0027/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário)

O profissional contábil deu conta que diante dos documentos apresentados ambas as recorridas exorbitaram o faturamento limite causando o seu desenquadramento, sendo assim, a declaração apresentada Seria falsa.

Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123 /2006, as recorridas passaram a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação 208 demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170 , IX, e 179 da Constituindo e pela Lei Complementar 123 /2006.





Superintendência Municipal de Licitações - SML Av. Carlos Gomes, n° 2776, Bairro: Liberdade Tel. CML (69) 3901-3069 CEP: 76.803.884 - Porto Velho/RO





Pelo exposto a comissão reforma a decisão proferida em 13.02.2023, para considerar inabilitadas as empresas Transterra Logística e Empreendimento Ltda, CNPJ 19.254.583/0001-05 e Meka Engenharia Ltda, CNPJ 08.812.617/0001-13 pela apresentação, nos termos do parecer técnico contábil (e-DOC 0F18D0E6), de declaração de enquadramento de ME/EPP falsa, consubstanciando fraude a licitação (TCU, cf. acórdãos 0027/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

Sugere a abertura de processo administrativo, para posterior envio ao detentor da ação penal, destinado a apuração da prática do crime de Frustração do caráter competitivo de licitação nos termos doArt. 337-F do Código Penal<sup>13</sup>, ademais, apurar eventuais cominações com o Art. 5°, Inciso IV, alínea "b"<sup>14</sup> Lei Federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013<sup>15</sup>, regulamentada pelo Decreto Municipal n° 15.354, de 02 de Agosto de 2018.

No que tange as inconsistências contábeis trazidas pelo profissional contador<sup>16</sup>, será dado ciência a autoridade fazendária competente para a apuração de eventual sonegação de impostos nos termos da Lei n° 4.729 de 14 de julho de 1965.

#### DA DECISÃO

Após apreciação do r. recurso da empresa Madecon engenharia e Participações LTDA, CNPJ 08.666.201/0001-3, verificamos que os apontamentos procedem em parte, sendo assim, decidimos por conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito, julgá-lo parcialmente PROCEDENTE, para reformar a decisão proferida no resultado do julgamento dos documentos de habilitação, declarando <u>inabilitadas</u> as empresas:

a) Transterra Logística e Empreendimento Ltda, CNPJ 19.254.583/0001-05 pelo não atendimento ao item 10.5.3 (atestado de capacidade técnica), considerando a imprestabilidade das peças emitidas pela Usina Pagrisa S/A e ainda, nos termos do parecer técnico contábil (e-DOC 0F18D0E6), a apresentação de declaração de enquadramento de ME/EPP falsa, consubstanciando

ANÁLISE DE RECURSO CONTÁBIL(e-DOC 0F18D0E6) "cabendo ainda, o encaminhamento dos documentos apresentados para os órgãos competentes no intuito de identificar qualquer ato ilícito, devido a DECLARAÇÃO/DOCUMENTAÇÃO FALSA e SONEGAÇÃO FISCAL, no intuito de esclarecer qualquer ato inidôneo por parte das licitantes em questão".



Frustração do caráter competitivo de licitação Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuíto de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5° Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1°, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: (...)IV - no tocante a licitações e contratos:b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de gualquer ato de procedimento licitatório público:

ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública





**fraude a licitação**, deixamos de considerar patologia em sua habilitação a não descrição correta da relação de equipe técnica mínima, por consubstanciar em mera declaração que poderia ser saneada a qualquer tempo;

b) Meka Engenharia Ltda, CNPJ 08.812.617/0001-13, nos termos do parecer técnico contábil (e-DOC 0F18D0E6), pela apresentação de declaração de enquadramento de ME/EPP falsa, consubstanciando fraude a licitação.

Sugere-se, s.m.j, abertura de processo administrativo destinado a apuração da prática do crime de Frustração do caráter competitivo de licitação nos termos Art. 337-F do Código Penal, ademais, eventuais cominações com o Art. 5°, Inciso IV, alínea "b" Lei Federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto Municipal n° 15.354, de 02 de Agosto de 2018.

No que tange as inconsistências contábeis trazidas pelo profissional contador, dar ciência a autoridade fazendária competente para a apuração de eventual sonegação de impostos nos termos da Lei nº 4.729 de 14 de julho de 1965.

Em obediência ao § 4° do Art. 109 da Lei 8.666/93, encaminho os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2023.

CÉSAR AUGUSTO/WANDERLEY OLIVEIRA

PRESIDENTE COLOBRAS/SML/PVH

FELIPE DA SILVA CARVALHO KIELING

MEMBRO CAL-OBRAS/SML/PVH

TAIANE DE CARMO SOUZA

MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH